



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB  
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**ANDERSON DE AZEVEDO COSTA**

**A CRIAÇÃO DO CADASTRO PRISIONAL ÚNICO (C.P.U.) E A  
APLICABILIDADE DAS NOVAS TECNOLOGIAS PARA EFETIVAÇÃO  
DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE**

**GUARABIRA – PB**

**2014**

**ANDERSON DE AZEVEDO COSTA**

**A CRIAÇÃO DO CADASTRO PRISIONAL ÚNICO (C.P.U.) E A  
APLICABILIDADE DAS NOVAS TECNOLOGIAS PARA EFETIVAÇÃO  
DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE**

Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso ao Departamento de Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus III, como cumprimento para obtenção de nota final.

**Orientadora: Ms. Kilma Maisa de Lima Gondim.**

GUARABIRA – PB

2014

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL  
DE GUARABIRA/UEPB

C834c Costa, Anderson de Azevedo

A criação do cadastro prisional único (C.P.U.) e a aplicabilidade das novas tecnologias para efetivação do direito fundamental à liberdade [manuscrito] : / Anderson de Azevedo Costa. - 2014.

17 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.

"Orientação: Kilma Maisa de Lima Gondim, Departamento de  
Ciências Jurídicas".

1. Cadastro Prisional Único. 2. Direitos humanos. 3.  
Cumprimento de sentença. I. Título.

21. ed. CDD 341.481

**ANDERSON DE AZEVEDO COSTA**

**A CRIAÇÃO DO CADASTRO PRISIONAL ÚNICO (C.P.U.) E A APLICABILIDADE  
DAS NOVAS TECNOLOGIAS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL  
À LIBERDADE**

Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso ao Departamento de Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus III, como cumprimento para obtenção de nota final.

**BANCA EXAMINADORA**

Artigo aprovado em 17 de fevereiro de 2014

Kilma Maira de Lima Gondim

Prof. Ms. Kilma Maira de Lima Gondim (UEPB)

(Orientadora)

Maria Verônica Fernandes Marinho

Prof. Esp. Maria Verônica Fernandes Marinho (UEPB)

(Examinadora)

Ricardo Fernandes Marinho

Prof. Esp. Ricardo Fernandes Marinho (UEPB)

(Examinador)

# A CRIAÇÃO DO CADASTRO PRISIONAL ÚNICO (C.P.U.) E A APLICABILIDADE DAS NOVAS TECNOLOGIAS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE.

*Anderson de Azevedo Costa<sup>1</sup>*

## RESUMO

O presente artigo versa sobre a criação de um Cadastro Prisional Único, através do qual se poderá traçar um mosaico detalhado de informações acerca da massa carcerária nacional, e fazer com que as novas tecnologias inseridas nesta proposta de software possam garantir o acompanhamento do cumprimento da pena em tempo real e posterior – jamais tardia a soltura – assim como sua função de informar a família do apenado. Serão apontados os pontos positivos e negativos existentes na busca da aplicação, manutenção e alimentação do Cadastro, assim como o reflexo que tal aplicação trará na esfera social e jurídica da sociedade atual.

**Palavras-chaves: Cadastro Prisional Único. Tecnologias. Direitos Humanos. Cumprimento de sentença.**

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente, uma das maiores problemáticas do sistema carcerário brasileiro é o inchaço populacional. O sistema em si é tido como caro e ineficiente: e vê-se que a soltura dos que cumpriram a sentença é demorada ou muitas vezes nem chega a acontecer por ineficiência do próprio sistema.

Com o advento da informática e das novas tecnologias que envolvem a informação, houve clara necessidade de adaptação das leis e de todo o sistema legal às novas formas de aplicação destas tecnologias como forma de garantir eficiência da máquina que envolve todo o judiciário do país.

O atual sistema utilizado pelo governo brasileiro é o INFOPEN (Sistema Nacional de Informação Penitenciária), e auxilia os Estados-membros na alimentação, manutenção e divulgação dos dados relativos à massa carcerária nacional. Tal sistema é eficiente no tocante à alimentação de dados, mas não garante a prestação da informação em tempo real para todos os envolvidos no

---

<sup>1</sup> <sup>1</sup> Graduando em Direito. Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Centro de Humanidade Osmar de Aquino – Campus III. Departamento de Ciências Jurídicas. E-mail: andersonazcosta@hotmail.com.

processo de soltura do detento. Este é o ponto chave do Cadastro Prisional Único: manter o Estado ciente de quando deve conceder a liberdade ao detento e evitar sua possível postergação, evitando assim gastos desnecessários com indenizações por excesso de prazo no cumprimento da sentença.

O presente artigo visa demonstrar que através da criação de tal Cadastro e com a adaptação das tecnologias à realidade social, pode-se garantir a correta aplicação dos princípios perseguidos pela sociedade, estampados na Carta Magna pátria.

## **2. CADASTRO PRISIONAL ÚNICO (C.P.U.) E O DIREITO À LIBERDADE**

Atualmente, para o monitoramento dos dados carcerários nacional, utiliza-se o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – chamado ‘INFOPEN’. Segundo a definição constante nos informativos do Ministério da Justiça do Brasil e do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) o INFOPEN é um programa (software) de coleta de Dados do Sistema Penitenciário no Brasil, atualizado pelos respectivos gestores, com informações estratégicas envolvendo informes referentes aos estabelecimentos penais, seus recursos humanos, logísticos e financeiros sobre a população prisional (BRASIL, Ministério da Justiça, 2005). Desde seu lançamento serve de base de dados para que o DEPEN visualize a realidade penal brasileira.

O INFOPEN é eficiente na forma de detalhar os dados a serem gerados e administrados sobre os criminosos já julgados ou detidos de forma temporária. A utilização dos dados do atual software em uso no Brasil visa – assim como o Cadastro Prisional Único (C.P.U.) - o direcionamento adequados da aplicação de recursos e políticas públicas que visem um combate efetivo da criminalidade ou implementação de programas sociais que busquem distanciar o cidadão do caminho da criminalidade. Porém, o ponto negativo é que apenas o acúmulo de dados de forma detalhada não garante o adequado cumprimento de pena imposta pelo Estado e conseqüente liberdade do apenado.

Já o Cadastro Prisional Único (C.P.U.), - cujo nome já faz referência a ‘CPU’ dos computadores domésticos, ou seja, a Unidade Central de Processamento - vem de forma a reunir, assim como o InfoPen, todos os dados da massa carcerária nacional, mas além disso, adicionar a introdução de novas tecnologias, como a

biometria e reconhecimento facial, aplicação destas tecnologias ao cômputo de pena aos que se utilizem do trabalho para redução da pena e, principalmente, ao cálculo (para mais ou menos) em tempo real do cumprimento da sentença, com avisos prévios aos responsáveis pelo cumprimento de pena do detento e sua família.

A finalidade do programa é manter a família e a sociedade informada de toda situação do apenado, assim como da população criminal local ou nacional, auxiliar a União e Estados na aplicação de recursos e programas de ressocialização social de forma eficiente e principalmente evitar gastos desnecessários com indenizações decorrentes do excesso de prazo no cumprimento da pena. Auxilia como dito anteriormente, também e necessariamente a família do apenado, pois esta ficará sempre a par da situação do seu ente, fazendo com que os direitos da família e do apenado sejam respeitados em sua plenitude.

O presente artigo busca apontar os pontos positivos e negativos ante a inevitável utilização das tecnologias advindas da informática, buscando ampliar as perspectivas sociais para garantir que a aplicabilidade dos direitos inerentes aos seres humanos chegue àqueles que já pagaram seus débitos com a sociedade.

Assim sendo, o Cadastro Prisional Único contará, por óbvio, com a participação dos diretores das casas prisionais, promotores de justiça, juízes de direito, advogado cadastrado, defensor público e a família do apenado. Cada um desses terá sua forma e credencial de acesso ao Sistema. Alguns com privilégio de administrador (incluir, alterar e excluir dados) e outros apenas com o privilégio de visualizar os dados constantes no Sistema (advogados e família), que podem ser desde a massa carcerária local, regional se for o caso, como também de um apenado específico.

A forma de cadastro do prisioneiro seria através da utilização dos vários métodos disponíveis na biometria: impressão digital (mais conhecida e comum), reconhecimento fácil, voz e íris. Todos eles apresentam um grau de confiabilidade maior ou pelo fato de haver mais facilidade no emprego, viabilidade financeira e manutenção do sistema.

Entre estes métodos mencionados, dois merecem certo destaque: o de reconhecimento facial e o reconhecimento através da íris. O reconhecimento facial computadorizado é um dos mais conhecidos, por sua celeridade e por possibilitar um meio posterior de identificação de um indivíduo já cadastrado, podendo até

simular possíveis mudanças corporais como aumento de massa corporal, crescimento de bigode ou barba, cabelos, ajudando de forma significativa na identificação de possíveis suspeitos ou fugitivos em potencial. Enquanto a íris, por possuir a característica da unicidade e estabilidade (esta em relação ao tempo, pois a íris permanece a mesma do seu desenvolvimento até a morte do indivíduo) torna-se uma alternativa mais segura para sua utilização no Sistema proposto, uma vez que ela possui características diferentes mesmo para identificar gêmeos idênticos e cegos. No primeiro caso, como a íris ganha forma aleatória (por não seguir padrões genéticos) na gestação através de processos bioquímicos, esta se forma quase que totalmente diferente das demais. A probabilidade de diferença entre uma íris e outra é um fator de segurança para sua utilização no Cadastro Prisional Único, já que esta proporção chega a ordem de aproximadamente 1 em  $10^{72}$ . Essa grande probabilidade garante que dificilmente haverá uma íris igual à outra no mundo.

O Cadastro Prisional Único tem como objetivo principal o acompanhamento e avisos (as autoridades e principalmente a família) sobre todo o cumprimento da pena, em tempo real, para que se garanta a liberdade no prazo correto, e no caso de fuga, ao ser recapturado, ser facilmente identificado e direcionado para a unidade penal correspondente.

Para consultar ou receber avisos sobre a situação legal do apenado, basta possuir as credenciais legais permitidas: o administrador da unidade prisional, o juiz de direito, o promotor, responsável pela unidade familiar, o defensor público para acompanhar e requisitar a soltura nos casos em que o apenado não possui parente ou responsável, além do advogado cadastrado responsável por sua defesa e acompanhamento, enquanto a população terá acesso aos dados gerais, não individualizados, de forma a garantir o direito a intimidade do apenado e de sua família.

Busca-se, com isso, garantir a liberação do preso assim que o Software demonstrar que o período de concessão da liberdade está para acontecer. Ao chegar o fim do cumprimento da pena, deve ser reunida toda a documentação necessária para a soltura do mesmo.

A segurança que envolve todo sistema novo sistema eletrônico e suas aplicabilidades e problemáticas são bem expostas por Patrícia Peck (2002. p 74):



A questão da segurança é um dos principais temas a serem discutidos e resolvidos não apenas no Direito Digital, mas na sociedade como um todo, visto que é uma das barreiras para o maior aproveitamento das novas tecnologias e um limitador para a exploração de seu potencial comercial. Como já vimos, a necessidade de segurança das expectativas da sociedade foi um dos fatores que motivou a criação do próprio Direito como fenômeno de controle de condutas, e do Estado como ente autorizado a praticar o controle dentro dos limites permitidos pela própria sociedade através das leis – o chamado Estado de Direito. Portanto, é lógico imaginar que toda nova tecnologia que possibilite nova ferramenta de relacionamento necessite de um estudo mais profundo sobre a sua capacidade em transmitir segurança e ter no Direito um mecanismo que possa garanti-la.

Então, no que diz respeito à segurança do Cadastro Prisional Único, vemos, como toda inovação e adaptação tecnológica, pontos positivos e pontos negativos. Segurança sempre será o ponto a ser sempre trabalhado e melhorado, visto que por se tratar de software virtual, está sujeito à invasões e modificações indesejadas.

Temos no Cadastro Prisional único, como ponto positivo, a garantia de celeridade, economia financeira para o Estado (ao evitar indenizações com o prazo em excesso no cumprimento da sentença), eficiência na sistemática de acompanhamento do detento e da rápida adaptabilidade das políticas públicas aplicáveis à utilização dos dados utilizados no cadastro, além da realização prática do direito humano da liberdade, através de sua concessão no tempo hábil.

O ponto negativo pode-se atribuir à forma de manutenção dos dados, e também a possíveis invasões por meio de *hackers* ou *crackers*. Primeiramente, por se tratar de um volume consideravelmente grande de dados, seriam necessários locais apropriados para a acomodação dos servidores que guardariam os dados. Além de serem locais protegidos contra danos físicos, devem ser mantidos em temperaturas baixas para evitar superaquecimento e queima das unidades físicas de armazenamento, evitando assim a perda total dos dados.

O armazenamento e modificação dos dados constantes no Cadastro seriam através da internet, que é o meio mais rápido de comunicação existente, porém não é o mais seguro.

É cediço que até mesmo os protocolos de segurança mais seguros da *web* são alvos dos já supracitados *crackers* e *hackers*. *Hackers* são aqueles que visam à criação e modificação de hardwares e softwares com resultados que às vezes ultrapassam os 'limites imaginados' pelos criadores originais do programa. Enquanto

*crackers* é o termo para designar o internauta que pratica ilegalmente a quebra de um sistema de segurança.

Estes indivíduos são o principal problema a ser tratado e evitado para a correta execução de qualquer meio de dados *online*. Uma das possíveis soluções para evitar a invasão e modificação dos dados por hackers ou crackers é através da realização de *backups* frequentes. Backup é o termo utilizado para designar o armazenamento dos dados por meio de mídias externas, e estas por sua vez, devem evitar a conexão com a rede (internet) para evitar a possível invasão.

A forma de armazenamento de dados com mídias externas (Servidores físicos, Hard Drive – HD - ou Digital Compact Disk - DVD) garante que as informações básicas que foram salvas no sistema só poderão ser inseridas ou modificadas fisicamente, uma vez que o servidor sem conexão com a web (*off-line*) impossibilita uma invasão via internet. Tal ponto se assemelharia ao processo físico arquivado no Fórum de Justiça local.

### **3. ASPECTOS LEGAIS**

A criação do Cadastro Prisional Único tem como intuito garantir direito o direito básico e universal da liberdade. Assim como garantir a efetividade de outros princípios estampados na Constituição da República Federativa do Brasil, assim como da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em diversos pontos percebe-se que a utilização do software proposto afeta sobremaneira a esfera jurídica e social.

Inicialmente, torna-se interessante fazer um paralelo entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, aliada ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil e os objetivos buscados através da implementação do Cadastro Prisional Único.

O constante na Declaração dos Direitos Humanos, cita diversas vezes a palavra 'liberdade', reforçando o entendimento de que a liberdade é um direito do indivíduo e de fundamental proteção por parte do Estado, dar-se á o destaque as partes e artigos que reforçam tal entendimento, em sua literalidade:

## Declaração Universal dos Direitos Humanos

### Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da **liberdade** (grifo nosso), da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da **liberdade** (grifo nosso) de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma **liberdade** (grifo nosso) mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e **liberdades** (grifo nosso),

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e **liberdades** (grifo nosso) é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

### A Assembleia Geral

proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e **liberdades** (grifo nosso), e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1.º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as **liberdades** (grifo nosso) proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º - Todo o indivíduo tem direito à vida, à **liberdade** (grifo nosso) e à segurança pessoal.

Artigo 8.º - Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 13.º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 22.º - Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício destes direitos e no gozo destas **liberdades** (grifo nosso) ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e **liberdades** (grifo nosso) dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e **liberdades** (grifo nosso) poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.º - Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e **liberdades** (grifo nosso) aqui enunciados.

Observa-se a clara importância dada ao contexto de liberdade na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Importância esta que também consagra o direito a liberdade no texto expresso no artigo 5º, Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, inseridos no Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) da Constituição Federal de 1988, o qual preconiza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade** (grifo nosso), à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]"

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

**LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença** (grifo nosso);

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - **As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.** (grifo nosso).

O texto constitucional é claro em asseverar a garantia da liberdade entre todos, sem distinção nos termos supracitados. Então, mais importante do que garantir o devido processo legal no curso da ação é fazer com que seus efeitos sejam cumpridos de forma imediata também após seu término.

Vemos a seguinte problemática surgir em cascata no exato momento em que o detento fica preso além da sentença: se o detento cumpre sua sentença, ele deverá ser solto. Porém, se não obtém a liberdade, a prisão é ilegal, se é ilegal, deve ser imediatamente relaxada. Se passar do tempo fixado na sentença, o apenado deverá receber indenização.

Seguindo o entendimento apresentado por Demercian (2012), vemos que a execução deve se dar nos termos estabelecidos na sentença, como preconiza o princípio da legalidade. Quando os limites da sentença forem excedidos por algum ato, haverá excesso ou desvio de execução. Na definição de Jason Albergaria (DEMERCIAN, 2012, p. 773, *apud* Jason Albergaria, 1987, p. 299), os princípios da política penitenciária, do Estado de Direito, Legalidade, Jurisdicionalidade e Humanidade da execução, presidem, por seus corolários, à execução penal.

Nessa esteira, os julgados nacionais também mostram o claro dever seguir a Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante de haver necessária indenização no caso de haver prisão de forma ilegal - por analogia, também sua manutenção:

1. O Estado está obrigado a indenizar o particular quando, por atuação dos seus agentes, pratica contra o mesmo, prisão ilegal; 2. Em caso de prisão indevida, o fundamento indenizatório da responsabilidade do Estado deve ser focado sobre o prisma de que a entidade estatal assume o dever de respeitar, integralmente, os direitos subjetivos constitucionais assegurados ao cidadão, especialmente o direito de ir e vir.; 3. O Estado ao prender indevidamente o indivíduo, atenta contra os direitos humanos e provoca dano moral com reflexo em suas atividades profissionais e sociais.; 4. A Responsabilidade Objetiva do Estado, as pessoas jurídicas de direito

público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, redação do art. 37, § 6º, CF.; 5. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, basta a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos.; 6. A indenização por danos morais é uma recompensa pelo sofrimento vivenciado pelo cidadão, ao ver, publicamente, a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado.; 7. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade. (PIAUÍ, Tribunal de Justiça, AC 2011.0001.004965-5 Parnaíba/PI, Relator : Des. José Ribamar Oliveira, 2012.).

Hely Lopes Meirelles (1998, p. 532) leciona acerca da Teoria do Risco Administrativo:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato, do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

A partir do momento em que se nega ou se posterga a liberdade, torna-se falho o cumprimento da sentença. Por vício de ilegalidade, deve-se indenizar e conceder o direito à liberdade de imediato por falta do próprio serviço.

Como os benefícios buscados pelo Cadastro Prisional Único favorecem os que se encontram sob a guarda do Estado, devemos também fazer menção ao ensinamento de Matheus Carvalho (2011, p. 77) acerca da condição especial do que se encontra preso:

A responsabilidade por omissão e Teoria do Risco Criado (Risco Suscitado): essa teoria estabelece que toda vez que o Estado cria uma situação de risco e, em virtude desse risco criado pelo ente público, decorre um dano a um particular, o Estado responde objetivamente por ele, ainda que não se demonstre conduta direta de um agente público. A doutrina mais moderna diz que toda vez que o Estado tem alguém sob custódia, tem um risco diferenciado quanto à pessoa. Isso inclui presos que fogem e causam danos logo após a fuga, porque, neste caso, há a extensão da custódia. O risco criado gera responsabilidade integral do Estado, pelos danos causados ao custodiado e pelo custodiado.

Assim, mesclando os ensinamentos doutrinários com o texto constitucional (ao que diz respeito à aplicabilidade imediata das normas constitucionais), vê-se que

o Cadastro Prisional Único, vem através dos avisos enviados aos responsáveis pela manutenção do Cadastro Prisional Único, evitar que o Estado tenha dispêndio com indenizações que se poderia evitar.

Em se tratando de formas de economia e utilização dos recursos para manutenção do programa, pode-se adicionar e associar a gestão financeira do Cadastro Prisional Único aos quadros legais existentes no já consolidado Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que foi criado pela Lei Complementar nº 79, de sete de janeiro de 1994, que tem como escopo proporcionar recursos e meios para financiar, apoiar e modernizar as atividades concernentes do sistema penitenciário nacional. Regulamentando a matéria elencada na Lei Complementar nº 79/94, temos o Decreto nº 1.093, de três de março de 1994 exibe detalhadamente toda sua área de abrangência.

Deve-se dar o devido destaque ao artigo 3º e alguns de seus incisos da Lei Complementar supracitada, colacionado abaixo:

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

Também se deve observar e dar da devida importância ao constante no art. 5º do Decreto 1.093/94:

Art. 5º A Caixa Econômica Federal, até o quinto dia de cada mês, procederá ao depósito das quantias devidas ao Funpen, relativas ao percentual arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal, previsto no art. 2º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 79, de 1994.

Parágrafo único. Os demais recursos do Funpen, estabelecidos no art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 1994, serão depositados pelos respectivos gestores públicos, responsáveis ou titulares legais.

Daí pode-se inferir que o Cadastro Prisional Único encontra supedâneo legal para sua inserção e manutenção financeira, uma vez que os recursos utilizados no Funpen (recursos adquiridos através da arrecadação de prognósticos, sorteios e loterias) são para a manutenção, especialização do serviço penitenciário, execução de projetos que visam facilitar o retorno do preso, internado ou egresso, e garantir assistência jurídica aos internos carentes.

A economicidade encontra-se bem esclarecida nas palavras de Antônio Roque Citadini:

Para tanto, partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a ideia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do “desperdício”. [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes. E isto o Tribunal pode analisar, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.

Portanto, o Estado economiza tanto na esfera processual, quanto na financeira, e ainda garante o direito humano fundamental à liberdade, à vida privada e outros constantes no artigo 5º do texto constitucional e nas cartas internacionais que mostram a vida humana e sua expressão de liberdade como o bem maior da convivência social pacífica.

Por fim, busca-se a soltura no exato término do cumprimento da sentença, através de uma atuação legal, célere e mais humana, vislumbrando de fato, toda a atuação do Princípio da Legalidade, Eficiência e Devido Processo Legal, garantido através do art. 5º, da Constituição Federal/88 e referido também no caput do art. 37 da Carta Magna aplicável a toda Administração Pública.

### **3. CONCLUSÃO**

O que se pretendeu neste artigo foi expor a clara necessidade de adaptação das novas tecnologias às necessidades sociais, principalmente para garantir direitos fundamentais inerentes a todo ser humano principalmente o direito à liberdade, à



família de receber em tempo certo o seu membro, à sociedade a economicidade e garantia de que não haverá mais um cidadão frustrado por ter sua liberdade tolhida por omissão e erro do próprio sistema que eficientemente o privou da liberdade, mas não soube, em tempo, devolvê-la.

O Estado como garantidor da paz social, deve manter todo e qualquer cidadão envolto pelo manto da legalidade, não sendo apenas o meio que suprime o exercício de direitos, mas sendo aquele que garante o correto exercício deste direito.

O gerenciamento de pessoal, manutenção e gestão orçamentária de toda lógica programada para o funcionamento do Cadastro Prisional Único é viável, por fazer parte dos objetivos buscados pela lei e pela sociedade, devendo portanto ser aplicado como prioridade na política social do cenário nacional, já que existem detentos em todo o país, não havendo de que se falar em implantação do sistema em Estados isoladamente.

Mais do que um simples programa de computador, o Cadastro Prisional Único (C.P.U.), busca realizar os princípios buscados pela sociedade brasileira, como o da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da celeridade e do controle, da economia processual, e garantir o direito fundamental da liberdade e da dignidade da pessoa humana, mantendo assim, com eficácia garantida e imediata os objetivos e direitos defendidos pela Constituição e pela Declaração dos Direitos Humanos, aos quais todos, sem exceção, são assegurados.

## **ABSTRACT**

This paper discusses the creation of a Single Prison Record, through it will be possible to draw a detailed information mosaic about the national prison population, and make that the new technologies inserted on this software proposal, can ensure the monitoring of the sentence in real time and later - a never late release - as well as their function to inform the family of the convict. Existing strengths and weaknesses will be highlighted on the search application, Records maintenance and supply , as well as the reflection which such application will bring to the social and legal sphere on the current society.

**Key words: Single Prison Record. Technologies. Human rights. Monitoring of the sentence**

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. Ed. Saraiva, 15. Ed. 2013

BRASIL. Ministério da Justiça. **Manual Infopen Estatística**. Brasília, DF, 2005. p. 11. Disponível em:  
<<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={939E0703-D62E-4A30-8C7D-D4F0610A5538}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>  
Acesso em: 26 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Execução Penal. Fundo Penitenciário**. Brasília, DF.  
<<http://portal.mj.gov.br/>> Acesso em: 26 set. 2013.

BRASIL. Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994.

BRASIL. Decreto nº 1.093, de 03 de março de 1994.

CARVALHO, Matheus. Coleção Portal Exame de Ordem / Direito Administrativo. Recife: Complexo Editorial Renato Saraiva, 2011.

CITADINI, Antônio Roque. **A economicidade nos gastos públicos**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 30 abr. 1989, p.40.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Curso de processo penal** / Pedro Henrique Demercian, Jorge Assaf Maluly. – 8. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Entendendo as diferenças entre hacker e cracker. Disponível em:  
<<http://www.artigonal.com/ti-artigos/entendendo-as-diferencas-entre-hacker-e-cracker-3353750.html>> Acesso em 26 set. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23ª Ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948

PECK, Patrícia. **Direito digital** / Patrícia Peck. – São Paulo: Saraiva, 2002. p.74.

PIAUI, Tribunal de Justiça, AC 2011.0001.004965-5 Parnaíba/PI. Apelante: Estado do Piauí. Apelado: Tarcísio Almeida da Silva. Relator: Des. José Ribamar Oliveira, 2012. Teresina, 26 de setembro de 2012. Evento 22ª, datado de 03/10/2012.

Reconhecimento de Íris. Disponível em: <[http://www.gta.ufrj.br/grad/08\\_1/iris/](http://www.gta.ufrj.br/grad/08_1/iris/)>  
Acesso em 26 set. 2013.

Princípio da economicidade. Disponível em:  
<<http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/principio-da-economicidade/195/>>  
Acesso em 26. set. 2013.